



PROCESSO N.º 259/12

PROCOLO N.º 11.223.649-0

PARECER CEE/CEB N.º 234/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MAMBORÊ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental,
regime de duração de 08 (oito) anos, ano de 2010.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Sem ofício SEED/SUED, às fls. 14, datado de 10 de fevereiro de 2012, folha de despacho, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha o protocolado em referência, em atendimento à SEED/DLE/CDE, transcrito a seguir:

Solicitamos o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, que trata de solicitação de Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental de 8 anos, da Escola Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Mamborê, NRE de Campo Mourão, considerando:

1. O Estabelecimento de Ensino em questão solicita a Convalidação de Estudos dos alunos do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries, do ano letivo de 2010, devido a Matriz Curricular trabalhada não ser aprovada, cópia às fls. 13;
2. Os Relatórios Finais do Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries, ano letivo 2010, às fls. 08 a 11, estão de acordo com a Matriz Curricular, às fls. 13 e foram elaborados de acordo com as orientações emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/SEED.

Curitiba 08 de fevereiro de 2012.

A direção da instituição de ensino pelo ofício n.º 038/2011, datado de 23 de dezembro de 2011, às fls. 02 e 03, que expressa:

Solicitamos de Vossa Senhoria a Convalidação dos estudos de todos os alunos matriculados no ano de 2010 na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, conforme relatórios finais em anexo.

No ano letivo de 2010 foi trabalhado com os alunos das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries sem a Matriz Curricular. Em novembro de 2009 a Matriz Curricular foi encaminhada para fins de aprovação, mas a mesma não chegou por motivos de extravio, ficando o estabelecimento sem matriz durante todo o ano de 2010. Por esse motivo, solicita-se a convalidação de todos os alunos desse ano, conforme relatório anexo.



PROCESSO N.º 259/12

Às fls. 08 a 11, consta o Relatório Final de turma A, da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, do Ensino Fundamental, ano de 2010.

2. No Mérito

Trata-se de regularização de vida escolar dos alunos relacionados no Relatório Final, às fls. 08 a 11, do Ensino Fundamental, regime de oito (08) anos, do ano de 2010, da Escola Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Associação Imaculada Virgem Maria, localizada no município de Mamborê, NRE de Campo Mourão.

Os atos escolares foram praticados no Ensino Fundamental, no ano de 2010, sem a Matriz Curricular aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino. Alegam que encaminharam para aprovação e foi extraviada.

Porém, a CDE/SEED atesta que os Relatórios Finais do Ensino Fundamental estão de acordo com a Matriz Curricular, às fls. 13 e os mesmos foram elaborados de acordo com as orientações emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/SEED.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pela Escola Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município Mamborê, NRE de Campo Mourão. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo com a norma, cumpriu com a carga horária aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino.

II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este Relator é favorável à regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às folhas 08 a 11, do Ensino Fundamental regime de duração de 08 (oito) anos, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, do ano letivo de 2010, da Escola Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Mamborê, NRE de Campo Mourão. Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste, incluído na pasta individual dos mesmos.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Escola Nossa Senhora de Fátima – Educação Infantil e Ensino Fundamental de Mamborê e registre-se na sua vida legal, as sanções de advertência contidas no art. 65, I, “a”, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 259/12

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e, posteriormente, à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE